



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 029/2016

**DÁ DENOMINAÇÃO ÀS RUAS 08
(OITO) E 15 (QUINZE) DO BAIRRO
TAMAREIRAS DE RUA
PROFESSORA MAISE DE
CARVALHO GONÇALVES
MENDES.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica denominada “RUA PROFESSORA MAISE DE CARVALHO GONÇALVES MENDES”, as Ruas 08 (oito) e 15 (quinze) do Bairro Tamareiras.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, do serviço de coleta de lixo e a do transporte coletivo urbano desta cidade, além das empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

19 / 5 / 16

Presidente

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

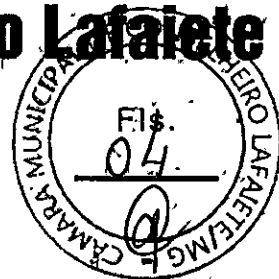
19 / 05 / 16

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 042/2016

Projeto de Lei nº 029/2016

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei *Dá denominação às Ruas 08 (oito) e 15 (quinze) do Bairro Tamareiras de Rua Professora Maise de Carvalho Gonçalves Mendes.*

A proposta de lei não se encontra devidamente acompanhada de justificativa e está acompanhada de documentos de fls. 03.

E o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber,

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Relativamente ao quesito mérito, pronuncia-se a o soberano

Plenário.



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

QUORUM

- Maioria simples dos Vereadores (art. 39, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MAIO DE 2016.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA AO PROJETO DE -
LEI Nº 029/2016

EXPEDIENTE
1915116

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 029/ 2016, que “**Dá denominação às ruas 08 (oito) e 15 (quinze) do Bairro Tamareiras, de Rua Professora Maise de Carvalho Gonçalves Mendes**”, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem à esta Comissão permanente, para emissão de parecer sobre os aspectos jurídicos da proposta legislativa, conforme disposições previstas no artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às ff. 04/05, tendo aquele órgão se manifestado pela legalidade do texto.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre mencionar que a proposta em questão não se insere nos casos de iniciativa privativa do Chefe do executivo, conforme se infere da análise do inciso XIII, do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 13 – Compete ao Município:
XIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.”

Certo é, que da análise do dispositivo referenciado, a competência legislativa desta Câmara é concorrente. Outrossim, a denominação de logradouros e espaços públicos é sobremaneira importante, uma vez que, além de tratar-se de elemento de organização urbana, permite melhor orientação de pessoas e serviços.

Portanto, nos limites do juízo de admissibilidade que tocam a esta Comissão permanente, manifestamos que no aspecto jurídico e formal, não há óbices para a tramitação regimental da proposta.

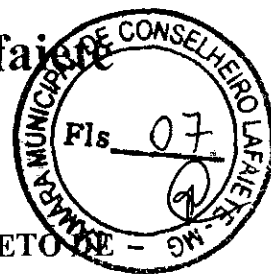
-18-Mai-2016-14:13-019253-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2016

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, circunscrevendo-nos à competência desta Comissão permanente, concluímos, nos termos do artigo 117, § 2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pela inexistência de óbice para a tramitação regimental da proposta.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULOS FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 029/2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 029-2016, que “Dá denominação às Ruas 08 (oito) e 15 (quinze) do Bairro Tamareiras, de Rua Professora Maise de Carvalho Gonçalves Mendes.”, de autoria do Vereador Carlos Magno, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa dar denominação a logradouro público.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea j, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

O projeto atende ao interesse público, na medida em que visa identificar via pública, medida indispensável para localização dos imóveis edificados neste município.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-01-Jun-2016-16:57-019425-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 029/2016

**DÁ DENOMINAÇÃO ÀS RUAS 08
(OITO) E 15 (QUINZE) DO BAIRRO
TAMAREIRAS DE RUA
PROFESSORA MAISE DE
CARVALHO GONÇALVES
MENDES.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica denominada "RUA PROFESSORA MAISE DE CARVALHO GONÇALVES MENDES" as Ruas 08 (oito) e 15 (quinze) do Bairro Tamareiras.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, do serviço de coleta de lixo e a do transporte coletivo urbano desta cidade, além das empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
Presidente da Câmara


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
1º Secretário da Câmara



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.802, DE 13 DE JULHO DE 2016.

DÁ DENOMINAÇÃO ÀS RUAS 08 (OITO) E 15 (QUINZE) DO BAIRRO TAMAREIRAS DE RUA PROFESSORA MAISE DE CARVALHO GONÇALVES MENDES.

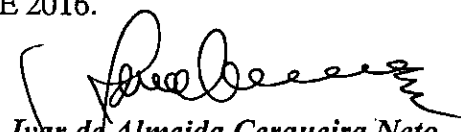
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

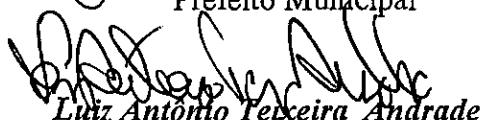
Art. 1º – Fica denominada “RUA PROFESSORA MAISE DE CARVALHO GONÇALVES MENDES”, às Ruas 08 (oito) e 15 (quinze) do Bairro Tamareiras.

Art. 2º – O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, do serviço de coleta de lixo e a do transporte coletivo urbano desta cidade, além das empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral